

## CAPÍTULO IV

## Disposições comuns

## Artigo 16.º

## Escolha do período de férias e de turno judicial

1 — A escolha do período de férias e de turno para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais deve ser consensualizada entre os magistrados que exerçam funções na respetiva circunscrição territorial.

2 — Na falta de acordo, a escolha é efetuada segundo a ordem de antiguidade do juiz na função e das preferências que forem concedidas pelo presente Regulamento ou por outro qualquer instrumento legislativo, sem prejuízo do gozo de férias já aprovadas.

3 — Aos cônjuges ou pessoas que vivam há mais de dois anos em condições análogas e que, sendo juizes, exerçam em simultâneo funções no Supremo Tribunal de Justiça, na mesma Relação ou na mesma comarca, incluindo os tribunais de competência territorial alargada que aí tenham sede, é dada preferência na marcação de férias em períodos coincidentes.

4 — Sem prejuízo do regular funcionamento dos respetivos tribunais, pode ser atribuída preferência na marcação de férias em períodos coincidentes, perante determinadas situações, por forma a poder proporcionar a compatibilização das férias com cônjuges ou pessoas que vivam há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

5 — Nas situações previstas nos dois números anteriores, e nos casos de as preferências neles consignadas não poderem ser efetivadas relativamente ao gozo de 22 dias de férias, nomeadamente em face das necessidades de serviço ou de impossibilidade resultante das restantes normativas deste regulamento, deverão tais preferências abarcar o desfrute de um mínimo de período de férias pessoais correspondente, em média, a metade do número de dias de férias pessoais a que o magistrado judicial tem direito.

6 — Caso o magistrado judicial não efetue o preenchimento referido no n.º 4 do artigo 11.º do presente regulamento ou não escolha formalmente o ou os períodos em que pretende gozar as suas férias pessoais, compete às entidades previstas no n.º 1 do artigo 5.º deste mesmo regulamento a respetiva inclusão nos mapas de férias judiciais e a definição do ou períodos de férias judiciais a que tem direito, de harmonia com as necessidades do serviço e, quanto aos últimos, respeitando o que se encontra consignado no precedente artigo 4.º, n.º 7.

## Artigo 17.º

## Organização do serviço de turno

1 — Para cada dia de serviço de turno é designado o número de juizes necessário à realização do serviço previsível, segundo indicação fundamentada do juiz presidente do tribunal judicial de comarca, respeitando, sempre que possível, o princípio da especialização, sem prejuízo do agrupamento de secções por conveniência de serviço, designadamente em razão do número de juizes ou da complexidade do serviço de turno das jurisdições.

2 — Nas suas ausências, faltas e impedimentos, os magistrados designados são substituídos por aqueles que se lhes sigam na ordem de designação, salvo diversa e fundamentada determinação no mapa, respeitando, sempre que possível, o princípio da especialização.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, a fim de assegurar o gozo preferencial das férias pessoais dos magistrados judiciais durante o período de férias judiciais, pode ser dispensada a indicação de juiz suplente, desde que fique garantido o regular funcionamento dos tribunais no período em causa.

4 — Os juizes de turno nos Tribunais de Comarca têm sede:

a) Nos dias úteis, nas secções da comarca onde prestam habitualmente serviço, deslocando-se aos tribunais em que deva ser prestado o serviço de turno, salvo determinação em contrário no mapa, designadamente quando o previsível volume do serviço de turno o justifique;

b) Nos dias de sábado, feriados que recaiam em segunda-feira ou no segundo dia feriado em caso de feriados consecutivos, nas secções de turno.

5 — Nos períodos de férias judiciais, os turnos de sábado, feriados que recaiam em segunda-feira ou no segundo dia feriado em caso de feriados consecutivos podem integrar os turnos de férias.

6 — Nos dias úteis dos períodos de férias judiciais, o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal que não envolva pessoas detidas pode ser organizado por município, atribuindo a cada um dia ou dias específicos para a realização das diligências, a fim de racionalizar as deslocações dos magistrados de turno.

## Artigo 18.º

## Agenda

Em cada circunscrição territorial ou agrupamento de secções para organização autónoma de turnos deve ser instituída uma agenda com o

serviço de turno com o objetivo de evitar a sobreposições de marcações de diligências e de racionalizar as deslocações dos magistrados.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais

## Artigo 19.º

## Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente em matéria relativa à aquisição do direito a férias e demais matérias com estas correlacionadas as normas do Estatuto dos Magistrados Judiciais, das Leis de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e respetivos Regulamentos, as constantes do regime de férias, faltas e licenças dos trabalhadores que exercem funções públicas, bem como os diplomas complementares.

27 de maio de 2015. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.  
208684151

## MINISTÉRIO PÚBLICO

## Procuradoria-Geral da República

## Despacho n.º 6338/2015

## Delegação de competências

Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 9.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto e pela Lei n.º 64-A/2008, de 21 de dezembro, conjugado com o artigo 35.º e 37.º, do Código do Procedimento Administrativo, delegeo no Diretor de Serviços de Apoio Administrativo, Mestre Nelson Miguel Rodrigues Coelho, as competências para praticar os seguintes atos:

1 — No âmbito da gestão geral:

Praticar todos os atos necessários ao funcionamento corrente do serviço na unidade orgânica de que é dirigente, tendo em conta as competências dessa mesma unidade, previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de agosto (Orgânica dos Serviços da Procuradoria-Geral da República), mantendo informado o Secretário da Procuradoria-Geral da República;

2 — Na área da gestão de recursos humanos:

a) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso e em feriados;

b) Adotar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento dos serviços, observados os condicionamentos legais;

c) Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que o pessoal tenha direito, nos termos da lei, e o processamento dos vencimentos e demais abonos e dos descontos que sobre os mesmos incidam;

d) Afetar o pessoal na área das respetivas unidades orgânicas;

e) Autorizar a inscrição e participação do pessoal em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes, em articulação com o plano de formação, quando importem custos para o serviço, bem como a inscrição e participação em estágios;

3 — Na área de gestão orçamental e realização de despesas:

a) Elaborar os projetos de orçamento de funcionamento e de investimento, tendo em conta os planos de atividade e os programas aprovados;

b) Autorizar a realização de despesas públicas, com obras e aquisição de bens e serviços e de capital até ao limite de 5 000 euros;

c) Autorizar e emitir meios de pagamento, movimentar as contas abertas em nome da PGR, bem como a assinatura de cheques;

d) Autorizar o processamento de despesas cujas faturas, por motivo justificado, deem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;

e) Autorizar o processamento e o pagamento de despesas no âmbito da gestão corrente.

4 — Na área de gestão de instalações e equipamentos:

a) Providenciar pela utilização racional das instalações afetas ao serviço bem como pela sua manutenção, conservação e beneficiação;

b) Velar de forma eficaz pela utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos ao serviço.

Ratifico os atos compreendidos na presente delegação de poderes que tenham sido praticados pelo delegado, desde o dia 2 de janeiro de 2015.

28 de maio de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira*.

208687968